

# A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO FIGURA FACILITADORA PARA A ACEITAÇÃO DA AUTOCURATELA NO BRASIL

Thaís Ferreira dos Reis<sup>1</sup>

Roberto Lins Marques<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Além disso, busca-se compreender suas peculiaridades tendo em vista tratar-se de uma inovação trazida pela legislação, que possui como uma de suas finalidades salvaguardar o princípio da dignidade humana, bem como preservar a autonomia de vontade, visto que a pessoa com deficiência não é mais considerada como pessoa incapaz tão somente pela incapacidade, logo, podendo fazer as escolhas que lhe seja mais favorável, ou, em outras palavras, busca-se dar mais autonomia a eles, bem como ao seu direito de escolha. Outrossim, tem-se a finalidade de analisar e compreender o funcionalismo da tomada de decisão apoiada, examinando o sistema das capacidades desde a redação originária do Código Civil de 1.916 até a legislação atual. Analisa-se os avanços e retrocessos da Tomada de Decisão Apoiada e, ainda, se a sua instituição pode facilitar a aceitação da controvertida figura da Autocuratela. Para a realização da pesquisa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório. Ao final, concluiu-se que o instituto da Autocuratela pode efetivamente se tornar mais aceito no Direito brasileiro, servindo como um complemento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

**Palavras chaves:** Pessoa com Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Curatela. Autonomia do indivíduo.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da UNIUBE, matriculada na 10ª etapa. E-mail: tfreis5128@gmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Educação. Especialista em Direito Civil. Professor universitário. E-mail: roberto.marques@uniube.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como finalidade analisar as alterações trazidas pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência – Lei nº 13.146/15, que introduziu no Código Civil de 2002 mudanças significativas no que diz respeito à teoria das capacidades, revogando os três incisos constantes do art.3º do referido código, restringindo a incapacidade absoluta tão somente àqueles menores de 16 (dezesesseis) anos, e por consequência extraiu da lista dos absolutamente incapazes aqueles que por deficiência mental ou enfermidade não possuem o necessário discernimento para a prática de determinados atos, bem como aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

Inicialmente será abordado historicamente o regime das capacidades desde o Código Civil de 1.916 até o Código Civil atual. Ainda mais, o trabalho busca trazer informações acerca dos institutos de apoio presentes no ordenamento jurídico, analisando seus aspectos.

Ademais, pretende-se analisar se as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em particular a Tomada de Decisão apoiada, representaram, ao menos em nível legislativo, uma efetiva garantia ao exercício dos direitos daqueles portadores de deficiência física, de poderem, mediante o apoio de duas pessoas de sua confiança, praticar atos da vida civil.

A relevância do estudo do instituto acima mencionado é significativa, sobretudo por buscar tratar, com mais dignidade, pessoas que antes eram consideradas desqualificadas tão somente por terem alguma deficiência.

## **2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A devida compreensão da importância do instituto da Tomada de Decisão Apoiada deve ser acompanhada de um estudo acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando compreender aspectos como o contexto jurídico-social em que ele – Estatuto – foi editado, haja vista que as disposições por ele trazidas representaram mudanças significativas no Direito Brasileiro.

Anteriormente à edição da Lei nº 13.146/15, que é a lei que incorpora o Estatuto em questão, o Código Civil de 2.002, acompanhando uma tradição que decorria desde o Código de

1.916, possuía uma sistemática violentadora da dignidade da pessoa humana, segundo os estudiosos que sugeriram a mudança. Isso porque vigorava um sistema em que as pessoas que possuíam algum tipo de deficiência eram automaticamente consideradas absolutamente incapazes para exercer alguns atos da vida civil no que tange aos direitos de cunho negocial e patrimonial. Ou seja, ter uma deficiência significava, em regra, uma “penalização” do sujeito, de forma que tratá-lo igualmente aos demais seria uma exceção. Em que pese esse entendimento pudesse fazer sentido à luz do Código Bevilacqua e da sociedade brasileira do fim do século XIX, onde a família era uma unidade para acumulação de riqueza, tal sistema deveria ter sido barrado pelo legislador do Código Reale, sobretudo pela obrigação de se realizar um texto civil à luz do princípio da dignidade e da igualdade humanas previstas constitucionalmente.

Não obstante sejam essas as nossas considerações, para que se apresente uma devida fundamentação aos pontos apresentados, faz-se necessário um breve retrospecto à evolução da capacidade civil das pessoas com deficiência desde o Código Civil de 2.002, o que será feito a seguir.

Deixe-se registrado, entretanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – realizou grandes mudanças no cenário jurídico nacional, inclusive em aspectos fundamentais do Direito Civil, e aqui nos referimos às regras da capacidade civil.

## 2.1 DO SISTEMA DA CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916

O Código Civil de 1.916, em sua redação originária, trazia as bases do regramento da capacidade civil nos quatro incisos de seu art. 5º, que tinham a seguinte redação:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de 16 (dezesseis) anos;  
II - os loucos de todo o gênero;  
III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;  
IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Pelo inciso I, portanto, percebe-se que, na época, prevalecia o entendimento de que o ser humano, até atingir 16 (dezesseis anos) de idade, não teria alcançado discernimento suficiente para diferenciar o que lhe era conveniente ou não, de forma que o conhecimento adquirido durante sua existência ainda não era considerado suficiente para que pudesse gerir, por si mesmo, os atos civis relativos à sua vida.

Essa situação retratava a incapacidade civil absoluta, isto é, possuíam direitos, poderiam adquirir-los, contudo não poderiam exercê-los. Significa afirmar que os menores de 16 (dezesseis) anos não participavam pessoalmente de qualquer negócio jurídico e, em assim sendo, eles eram representados na vida jurídica (instituto da representação) por seus pais ou tutores.

Pela relação de seu inciso II, podia-se entender que também eram considerados absolutamente incapazes todos aqueles que possuíam alguma enfermidade mental, incluindo-se aqueles que, por defeito psíquico, não conseguissem reger sua pessoa e seus bens, abrangendo todos os casos de distúrbio mental. Todavia, para que os loucos de todo o gênero (expressão inadequada e objeto de inúmeras críticas da doutrina) fossem incluídos no rol dos absolutamente incapazes, era necessário que fosse apurada a insanidade mental por meio do processo de interdição, com a consequente nomeação de um curador que deveria representá-los nos atos da vida civil.

Já no que diz respeito aos surdos-mudos (inciso III), é importante destacar que a incapacidade civil os alcançava não por serem surdos-mudos, mas sim pelo fato de não poderem expressar sua vontade. Assim, aqueles que possuísem capacidade de exteriorizar suas vontades, não eram incluídos no rol dos incapazes.

Por fim, no tocante ao inciso IV, também eram considerados absolutamente incapazes aqueles que tivessem se afastado de seu domicílio de forma prolongada, sem deixar ou enviar notícias a seu respeito e sem ter deixado procurador ou alguém para lhes representar. Eram os chamados “ausentes”. Entretanto, frise-se que, para que a incapacidade fosse caracterizada, era necessário que a ausência fosse declarada judicialmente, tendo em vista que o conceito de incapacidade não correspondia ao conceito de ausente. O Código Civil de 1.916 apenas determinou que a ausência, uma vez apurada em juízo, autorizaria a instituição da curatela, que seria utilizada para a proteção dos interesses e direitos do ausente.

O Código Civil de 1.916 também trazia em seu artigo 6º, normas que regulavam a incapacidade relativa, senão vejamos a redação do dispositivo:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
I- Os maiores de 16 e menores de 21 anos;  
II- Os pródigos;  
III- Os silvícolas.

Desta feita, enquanto o art. 5º do diploma acima citado trazia os casos de incapacidade civil absoluta para os atos da vida civil, o art. 6º trazia hipóteses em que a incapacidade abrangeria apenas certos atos ou à maneira de os exercer.

Na hipótese do inciso I, entendia-se que o indivíduo já teria alcançado certo discernimento que o habilitaria para atuar na vida jurídica, ou seja, até o limite de 21 (vinte e um) anos, o ser humano possuiria discernimento suficiente para que pudesse manifestar sua vontade e praticar atos de seu interesse. Contudo, para a prática de tais atos era preciso que os menores relativamente incapazes fossem assistidos por ao menos um de seus pais ou um tutor, caso estivesse em regime tutelar.

No que diz respeito ao inciso II, os pródigos eram aqueles que gastavam suas finanças de forma desordenada e que, se não fossem obstados, fatalmente iriam à ruína financeira. Assim, ressalte-se que a deficiência do pródigo demonstrava-se apenas no trato do seu patrimônio, de maneira que sua incapacidade limitava-se aos atos que poderiam acarretar o seu empobrecimento. Logo, os pródigos não poderiam, sem a assistência de um curador, praticar atos patrimoniais, mas, no tocante aos demais atos da vida civil, podiam exercê-los de forma autônoma e válida.

Com relação ao inciso III, os silvícolas foram considerados relativamente incapazes pelo fato de que, por viverem afastados da civilização, não contariam com uma experiência elevada necessária para a defesa de sua pessoa e de seus bens. Assim, a lei os protegia inserindo-os na incapacidade relativa.

Dessa forma, percebe-se que o Código Civil de 1.916 era bem rigoroso ao regular o sistema das incapacidades, dividindo-a em dois níveis, quais sejam: os absolutamente incapazes, em que a proteção aos seus direitos deveria ser maior, e os relativamente incapazes, onde existia o respeito às suas vontades, porém devendo ser legitimada por seus assistentes.

Embora não se possa negar uma pequena preocupação com o ser humano, a verdadeira proteção do Código Civil de 1.916 referia-se ao patrimônio de seu titular, que não deveria ser dissipado como regra. Tal sistema, se inaceitável para os dias atuais, respeitava os ideais da sociedade daquela época, onde a evolução patrimonial se mostrava o centro das atenções, sobretudo das elites dominantes. Todavia, com o passar dos anos e com um surgimento de uma Constituição Federal (em 1.988) que colocou o ser humano – e sua dignidade – como centro de todo o ordenamento jurídico pátrio, essa visão de um século atrás se mostra indefensável perante a sociedade moderna, de forma que o próprio surgimento de um novo Código Civil veio a demonstrar essa incompatibilidade. Ressalte-se, por oportuno, que o sistema originário de capacidade civil do Código Civil de 2.002 não se afastou muito do engendrado pelo Código Bevilácqua, motivo pelo qual teve pequena sobrevivência, como se demonstrará no decorrer desse estudo.

## 2.2 DO SISTEMA DA CAPACIDADE NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002

O Código Civil de 2.002, em sua redação originária, regulamentou o sistema da capacidade civil em seus artigos 3º e 4º. À semelhança do Código Civil de 1.916, a incapacidade civil era estabelecida observando-se dois critérios, quais sejam: em razão da ausência ou redução de discernimento advinda da idade e, também, pela ausência ou redução de discernimento advinda de aspectos da saúde mental do indivíduo.

O sistema duplo de capacidade de direito e capacidade de fato, adotado pelo Código Civil de 1.916, foi mantido. Observe-se que elas não se confundem. A primeira, também chamada de capacidade de gozo, traduz-se na aptidão para adquirir direitos, sendo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de forma que só se extingue com a morte; a segunda, também chamada de capacidade de exercício, se caracteriza como a capacidade para exercer, de maneira autônoma, os atos da vida civil. Também, da mesma forma que no Código Civil anterior, continuou inexistindo a incapacidade de direito, mas manteve-se presente as duas espécies de incapacidades já existentes, a saber, a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa.

Assim, todas as pessoas possuíam capacidade de direito, mas tem todas alcançavam a capacidade de fato, sendo nominadas de incapazes. Com o objetivo de protegê-las, tendo em vista suas limitações, decorrentes da idade, da saúde ou do desenvolvimento mental, não lhes era permitido, por lei, o exercício pleno de alguns direitos, de modo que, para que pudessem celebrar atos jurídicos, era necessário que fossem representados ou assistidos, conforme o grau de incapacidade.

O art. 3º do Código Civil de 2.002 trouxe disposições acerca da incapacidade absoluta, ou seja, referido dispositivo dispõe sobre os absolutamente incapazes, os quais, para poderem exercer os seus direitos, precisam ser representados; ao passo que o art. 4º do mesmo Código, dispõe acerca dos relativamente incapazes, que são possuidores de parcial discernimento e, em razão disso, podem exercer pessoalmente os atos da vida civil, desde que estejam assistidos por um representante legal. Assim, a incapacidade absoluta importa na limitação total do exercício dos atos da vida civil, de maneira que, tais atos somente poderão ser praticados por um representante legal, sob pena de nulidade do ato, em consonância com o inciso I, do art. 166 do Código Civil de 2.002. Essa a redação originária do art. 3º do referido Código:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Desse modo, os menores de 16 (dezesseis) anos possuíam direitos (capacidade de direito), porém não possuíam capacidade fato, isto é, não podiam exercê-los de modo pessoal, devendo ser necessariamente representados. Adiante-se que o novo sistema de capacidade civil não modificou esse entendimento.

No que tange ao inciso II, o legislador trouxe as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuíam o necessário discernimento para praticar os atos da vida civil. Neste caso, cuida o dispositivo em estudo das pessoas que em razão de alguma doença ou deficiência mental, seja de caráter provisório ou permanente, não tinham o necessário discernimento para administrar seus bens ou praticar quaisquer atos da vida civil. Para que a incapacidade absoluta fosse declarada, era preciso um processo de interdição. É de se atentar que o legislador usou uma expressão genérica, de maneira que alcançaria todos os casos de insanidade mental, desde que a insanidade fosse suficientemente capaz de acarretar acentuada limitação do discernimento para o exercício dos atos da vida civil.

No tocante ao inciso III, pode-se afirmar que referido dispositivo alcançava aquelas pessoas que não podiam exprimir sua vontade em virtude de uma causa transitória ou permanente. Como exemplo, poderiam ser citados os surdos-mudos que não pudessem manifestar suas vontades; caso essa manifestação fosse possível, poderiam ser considerados relativamente incapazes ou plenamente capazes, conforme a clareza e transparência na exteriorização de suas vontades.

Importante mencionar que o Código Civil de 2.002, diferentemente do Código Civil de 1.916, não trouxe o ausente no rol dos absolutamente incapazes, isto porque não existe uma causa de incapacidade por ausência, mas sim, uma finalidade de se proteger o patrimônio e interesses do ausente, em virtude da sua impossibilidade de gerenciá-los.

Feita uma análise do rol dos absolutamente incapazes, passamos à análise dos casos de incapacidade relativa, também na forma descrita na redação originária do art. 4º do Código Civil de 2.002:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

A incapacidade relativa limitava que o incapaz pudesse exercer certos atos da vida civil, exceto se estivesse assistido por um representante legal. Esses atos, em sua imensa maioria, eram de cunho patrimonial, motivo pelo qual os demais, que não estivessem atrelados diretamente a conteúdo econômico, poderiam ser praticados sem a participação do representante legal, como, por exemplo, poderiam ser testemunhas, fazer testamentos, casar e outros. Portanto, pode-se afirmar que as pessoas mencionadas do art. 4º do Código Civil presumidamente teriam um grau de discernimento aceitável e, por isso, poderiam participar da prática dos atos de sua vida civil, embora com o devido auxílio de seu assistente.

O inciso I do art. 4º, do Código de 2.002, trouxe uma alteração significativa ao reduzir a idade da maioridade civil de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos completos. Portanto, os relativamente incapazes eram os maiores de 16 (dezesesseis) anos até os 18 (dezoito) anos incompletos.

No que diz respeito ao inciso II, do dispositivo ora em estudo, existiam três hipóteses em que existia a incapacidade relativa, a saber: os ébrios habituais; os toxicômanos; e os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido. Antecipe-se, desde já, que não houve alteração na redação quanto aos ébrios habituais e os toxicômanos. Todavia, importante observar a situação inicial das pessoas portadoras de deficiência mental, que tinham sua capacidade civil atrelada ao grau da insanidade mental, pois se ocorresse a privação total do discernimento para o exercício dos atos da vida civil, a pessoa seria considerada absolutamente incapaz; se essa privação de discernimento fosse apenas parcial, seu enquadramento se daria no rol dos relativamente incapazes. Segundo parcela da doutrina, esse entendimento poderia ser estendido para os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, dependendo da intensidade da intoxicação e da dependência em que se encontrarem.

De acordo com a redação do inciso III, do art. 4º do Código Civil de 2.002, também eram consideradas relativamente incapazes aquelas pessoas portadoras de anomalias psíquicas que acarretassem desenvolvimento mental incompleto. Cumpre destacar que o legislador, ao utilizar-se da expressão “excepcional”, referiu-se àquelas pessoas que possuíam algum tipo de deficiência mental, física ou ainda sensorial e que, em razão disso, não pudessem participar de forma igualitária na prática das atividades jurídicas.

Por fim, eram considerados relativamente incapazes também os pródigos (inciso IV, art.4º, CC/2.002), que são aquelas pessoas que, de forma desordenada, consomem todo o seu

patrimônio em razão de um defeito de personalidade, dissipa todos os seus bens e direitos e que, se não forem impedidos, correm o risco de caminhar para uma situação de miséria.

Em relação aos silvícolas, agora nominados de indígenas, que no Código Civil de 1.916 eram considerados relativamente incapazes, deixaram de ser objeto de regramento pelo Código Civil de 2.002, e a sua capacidade civil será estabelecida em lei especial, que, no caso, é o Estatuto do Indígena – Lei nº 6.001/1973, motivo pelo qual não o analisaremos nesse estudo.

Uma vez realizadas as análises do Código Civil de Clóvis Bevilácqua e do Código Civil de Miguel Reale, datados respectivamente de 1.916 e 2.002, quanto ao sistema da capacidade civil, analisaremos, a seguir, as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 2.3 DO SISTEMA DA CAPACIDADE CIVIL APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para a correta compreensão do novo sistema da capacidade civil criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a razão de se ter tal alteração legislativa em um dos principais aspectos de toda a legislação civil nacional, torna-se importante observar que a Lei nº 13.146/2016 trouxe como um de seus principais objetivos a promoção da igualdade, da dignidade e da efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de maneira buscar caminhos que assegurem, a partir do campo legislativo, a integração e a inclusão dessas pessoas na sociedade.

A Lei nº 13.146/2016, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve sua publicação no Diário Oficial da União no dia 07 de julho de 2015, e entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016, trazendo mudanças textuais e reflexos em vários diplomas legais, principalmente no Código Civil Brasileiro.

Uma das principais mudanças trazidas pela lei ora em comento, no tocante ao Código Civil de 2.002, foi em relação ao sistema da capacidade civil, previsto nos artigos 3º e 4º, conforme algumas linhas já traçadas no presente estudo. Com a modificação perpetrada, o art. 3º do atual Código Civil passou a considerar que apenas o menor de 16 (dezesesseis) anos será considerado absolutamente incapaz. Assim, não há mais hipótese de incapacidade absoluta por razões de deficiência mental ou enfermidade. Como a incapacidade absoluta se refere a uma

limitação brusca nos direitos da pessoa humana, sua interpretação jamais poderá ser feita por analogia ou de forma extensiva para atingir outras pessoas.

A busca da igualdade e a limitação da incapacidade apenas a aspectos de direito patrimonial pode ser percebida, entre outros, pelo art. 6º do Estatuto:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ao preceituar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, eliminou-se qualquer dúvida no sentido de que as pessoas com deficiência podem praticar os atos da vida civil sem a necessidade de estar representada ou assistida por um representante legal, devendo tal entendimento ser a regra, ao contrário do sistema anterior, conforme analisado. Assim, frise-se que não se reconhece mais a deficiência como causa de limitação da capacidade civil.

Dessa maneira, ainda que a pessoa possua algum tipo de limitação em razão da deficiência, esta poderá praticar todas as atividades jurídicas permitidas a qualquer pessoa, isto é, participar pessoalmente e com autonomia dos atos da vida civil que envolvem sua pessoa. Quando alguma limitação lhe for imposta, sobretudo se tiver o intuito de retirar-lhe a capacidade civil plena, deve se fundamentar nos mesmos argumentos que seriam aplicados a qualquer outra pessoa, e não na deficiência que possui.

Acompanhando a evolução, no que diz respeito aos relativamente capazes, o Estatuto ora citado retirou do texto legal do art. 4º as expressões: “aqueles que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “àqueles excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, de forma que, desde então, a incapacidade relativa ficou adstrita aos maiores de 16 (dezesseis) anos e aos menores de 18 (dezoito), aos ébrios habituais, aos viciados em tóxicos, e aos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos pródigos.

Portanto, diante das mudanças apresentadas, a incapacidade absoluta ficou restrita tão somente àqueles menores de 16 (dezesseis) anos, tendo-se extraído da lista dos absolutamente incapazes aqueles que por deficiência mental ou enfermidade não possuíam o necessário discernimento para a prática de determinados atos, bem como aqueles que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade. Ou seja, desde a edição da nova redação do artigo 3º do

Código Civil Brasileiro, não mais existem quaisquer absolutamente incapazes que não sejam os menores de 16 anos. E não há qualquer exceção a isso, nem mesmo os que, de forma transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade.

Assim, cumpre dizer que a nova lei possui como norteamento a inclusão social, a dignidade e a cidadania, de maneira que busca a igualdade de direitos para a pessoa com deficiência, com a finalidade de extinguir, o quanto possível, qualquer discriminação, buscando assegurar-lhe a isonomia no exercício dos direitos e das liberdades fundamentais resguardados pela Constituição Federal.

Apesar de existirem outras leis que visam à proteção das pessoas portadoras de deficiência, o Estatuto representou um grande avanço no que diz respeito, em particular, à matéria das capacidades, tendo em vista que defendeu uma nova visão, não somente jurídica, mas também social, pelo reconhecimento da autonomia plena das pessoas para o exercício dos direitos civis, de forma que qualquer limitação seja, sempre, uma exceção. O referido Estatuto passou a reconhecer que as pessoas portadoras de deficiência não só podem, mas devem exercer seus direitos da forma mais ampla possível, incluindo-se as questões de cunho patrimonial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência busca, enfim, propiciar efetividade ao direito de autonomia de escolha daquelas pessoas portadoras de alguma deficiência para que, de acordo com suas vontades, possam tomar decisões sobre todos os atos da vida civil para os quais, como qualquer outra pessoa, tenham o suficiente discernimento.

### **3 DA NOVA FIGURA DA CURATELA**

A curatela foi um instituto a ganhar uma roupagem mais explícita com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Como o objeto de estudo do presente trabalho é a Tomada de Decisão Apoiada como facilitadora da Autocuratela, torna-se relevante dar uma analisada, ainda que a passos largos, sobre o instituto da Curatela propriamente indicado, de forma que se possa, em momento oportuno, analisar a presença, ou não, de ideais semelhantes nesses dois institutos.

### 3.1 CONCEITO

A curatela é um instituto assistencial, por meio do qual se busca proteger aqueles que não são capazes de exercer os atos da vida civil. Tal instituto se concretiza por meio de um procedimento de interdição, através do qual é nomeado um curador para reger os bens de uma pessoa que, em razão da incapacidade, não pode administrar seu patrimônio. A curatela, portanto, é usada como medida de proteção que busca auxiliar a pessoa na preservação de seu patrimônio, evitando uma dilapidação inadequada e que resulte em prejuízo ao seu titular. Apenas por exceção, quando a pessoa interditada estiver completamente impossibilitada de manifestar a sua vontade, por qualquer meio possível, é que a curatela poderá incidir sobre questões não patrimoniais e desde que devidamente autorizado pelo Magistrado.

Dessa forma, pode-se afirmar que a curatela é um meio pelo qual há restrição legal da pessoa que é incapaz para exercer os atos primordialmente patrimoniais da vida civil, ficando assim, submetida aos cuidados de uma pessoa legalmente nomeada, o curador.

### 3.2 ELEMENTOS

O instituto da curatela, previsto no Código Civil de 2.002, assim como o regime das incapacidades, também sofreu alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Anteriormente à edição do novo diploma legal, aquelas pessoas detentoras de algum transtorno ou deficiência mental eram submetidas, em regra, ao processo de curatela, pois a redação legal dava margem à interpretação de que o simples fato de possuir uma deficiência criava uma presunção, relativa é verdade, de impossibilidade de administração autônoma do próprio patrimônio. O que se discutia era o grau dessa deficiência: se intensa, a interdição era ampla, reduzindo a pessoa à situação de absolutamente incapaz; se com menor intensidade, a interdição era parcial, reduzindo a pessoa à situação de relativamente incapaz. Ou seja, a curatela se tornou a regra, quando nunca poderia ter deixado de ser exceção.

A partir da entrada em vigor da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ficou definido textualmente que a utilização do instituto da curatela deve ser aplicado em sua devida forma, ou seja, em caráter excepcional, devendo ser empregada em consonância com as reais necessidades do curatelado. Dessa forma, antes de se aplicar o instituto ora em estudo,

faz-se necessário que seja realizada uma análise das condições que impossibilitam o exercício dos atos da vida civil pelo indivíduo, em cada caso concreto, buscando sempre limitar, ao mínimo, a capacidade civil plena da pessoa e fixando-se sua duração, sempre no menor prazo possível. Senão vejamos a redação do art.84, parágrafos 1º e 3º, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º [...]

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Cumpre ressaltar que o diploma legal ora em estudo retirou os incisos II e IV do art.1.767 do CC/2.002, que versavam que a curatela seria aplicada àqueles que “não pudessem manifestar sua vontade em virtude de uma causa duradoura”, e aqueles “considerados excepcionais sem desenvolvimento mental completo”. Dessa forma, ficaram sujeitos ao instituto da curatela, de maneira extraordinária, aqueles que em razão de “uma causa transitória ou permanente que não possam demonstrar suas vontades”, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” e “os pródigos”. Vejamos a redação do dispositivo ora em comento:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - Revogado

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - Revogado

V - os pródigos.

Sob essa nova perspectiva, o Estatuto ainda trouxe limitações à aplicação da curatela, de maneira que sua utilização se dará apenas nas questões de cunho patrimonial, ou seja, em relação às questões existenciais das pessoas sujeitas ao instituto, raramente será possível aplicá-la. O único caso aceitável, conforme já exposto, será naquelas situações em que o indivíduo não pode, minimamente, manifestar sua vontade.

É importante demonstrar que, além dessas alterações, o Estatuto inovou ao trazer a nominada “curatela conjunta ou compartilhada” prevista no art. 1.775 do Código Civil de 2.002. A partir dessa inovação, passou a ser possível a nomeação de mais de um curador para a pessoa sujeita a curatela, visando dar maior transparência e mais ampla reflexão aos atos praticados.

Em consonância com o novo Código de Processo Civil (2015), são legitimados a requerer o procedimento de interdição, preferencialmente, o cônjuge ou companheiro em

detrimento de parentes ou tutores, deixando, em último caso, a legitimidade do Ministério Público, que deverá atuar quando as pessoas elencadas no rol não existirem, ou se existirem forem incapazes e ainda quando não quiserem propor a ação de interdição. Além disso, cumpre mencionar que o Ministério Público deverá atuar como fiscal da ordem jurídica, conforme prevê o §1º, do art. 752 do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, na petição inicial da ação de interdição, deverá conter a identificação daquele que se dispõe a ser o curador, devendo-se demonstrar ao Juiz que a tal interdição é legítima e que a pessoa indicada tem boa-fé para administrar o patrimônio do futuro curatelado. Ademais, juntamente com a identificação, na petição inicial deverá conter ainda os fatos importantes que dão razão a interdição e o pedido de nomeação para curador.

Todavia, anteriormente a nomeação do curador, faz-se necessário que o juiz entreviste e interrogue a pessoa sujeita a interdição pessoalmente, para fins de buscar saber sobre a vida daquele que será interditado, para depois chegar em uma decisão. Mesmo que ocorra a interdição, o juiz, em um primeiro momento, deverá estabelecer limites da curatela, a fim de que não seja transpassado o que deverá ser administrado pelo curador.

Uma vez prolatada a sentença de interdição, a curatela começa a surtir efeitos, devendo a sentença ser levada a registro no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada pela imprensa local, através do órgão oficial, contendo o nome do curatelado e de seu curador. Em razão disso, sempre que o curatelado for realizar negócios jurídicos envolvendo patrimônio, deverá estar acompanhado de seu curador, com o documento da interdição, momento no qual o curador é quem tomará as decisões em seu lugar.

#### **4 DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Diferentemente da curatela, que já existia no Brasil desde o Código Civil de 1.916, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada foi, talvez, a grande inovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Embora parecido com a curatela, com ela não se confunde e, para elucidar essa situação, passa-se a analisá-la em seus aspectos principais.

## 4.1 CONCEITO

O instituto da tomada de decisão apoiada trata-se de um meio pelo qual a pessoa com transtorno mental poderá realizar a escolha de duas pessoas de sua confiança para que lhe prestem apoio em suas decisões sobre atos da vida civil que ele, apoiado, escolher. Busca-se, desse modo, salvaguardar a capacidade daquele que possui algum transtorno mental de escolher pessoas com base na confiança que tem sobre elas, para que lhe auxiliem em atos da vida civil.

Desse modo, a inovação trazida pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência – Lei nº13.146/15 – trouxe uma garantia ao exercício da capacidade civil plena daqueles portadores de deficiência mental, de poderem praticar os atos da vida civil mediante o apoio de duas ou mais pessoas de sua confiança e que ele livremente escolher. Desse modo, segundo Requião (2016, p. 7):

Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise

Ademais, é importante demonstrar que, apesar dessa alteração introduzida pelo Estatuto, em havendo o agravamento da situação da pessoa apoiada, a ponto dela não mais ter discernimento para também manifestar sua vontade nos atos da vida civil em que é parte interessada, então a Tomada de Decisão Apoiada deve ser substituída pela Curatela.

Por fim, a tomada de decisão apoiada aplica-se às pessoas que, mesmo possuindo alguma deficiência mental, tenham o risco de prejuízos à sua clara e consciente manifestação de vontade. O objetivo maior é afastar sua recondução à relativa incapacidade.

## 4.2 ELEMENTOS

A tomada de decisão apoiada veio para beneficiar os portadores de transtornos mentais, de maneira a lhes conferir maior autonomia, bem como a garantir sua dignidade. Senão, vejamos as palavras de Dias (2016, p. 1132):

O beneficiário conserva sua capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofre restrição em seu estado de plena capacidade, apenas está privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil.

Desse modo, busca-se privilegiar o direito de escolha daqueles portadores de deficiência. Cumpre demonstrar que o procedimento da tomada de decisão apoiada não se trata de um processo em si, devido ao fato de ser um procedimento de jurisdição voluntária, isto é, a provocação ao Judiciário é apenas para que este atue como um administrador judicial.

Assim, o Estado-juiz é provocado para integrar um ato de interesses particulares, haja vista que não há litígio, por isso não é considerado processo. Assim, o termo “processo”, no caput do art. 1.783-A do Código Civil, deve ser entendido como simples ato de proceder ou modo de fazer, nada tendo a ver com o chamado processo judicial (ALVIM, 2015).

Acerca do instituto, a parte deverá necessariamente estar assistida por um advogado, apresentará em Juízo seu pedido constando a proposta de apoio que mais lhe seja adequada, devendo indicar pelo menos duas pessoas idôneas detentoras de sua confiança e com as quais tenha liame para que lhe sejam suas apoiadoras.

Repise-se que, para a aplicação de tal instituto, é necessário, no mínimo, a nomeação de duas pessoas, mas, sendo imprescindível, poderão ser nomeadas mais de duas pessoas para oferecer apoio, como nos casos em que há um número amplo de patrimônio a ser administrado. Sendo assim, vejamos: “O número mínimo de pessoas apoiadoras é dois, mas nada impede que sejam três ou quatro, ou mesmo uma comissão de apoiadores, conforme o caso concreto [...]” (ALVIM, 2015).

No que diz respeito à proposta de apoio na tomada de decisão apoiada, é importante demonstrar que esta deverá apresentar e delimitar de forma detalhada todas as suas disposições, incluindo prazo de vigência e limites, bem como o compromisso realizado com as pessoas apoiadoras com a finalidade de atender às vontades, interesses e direitos daquele que será apoiado.

De antemão, indaga-se se a utilização deste instituto se estende a pessoas plenamente capazes, que acreditam que dele necessitam para poderem exercer sua capacidade. É importante demonstrar que a tomada de decisão apoiada não restringe sua aplicação apenas aos que possuem alguma deficiência mental, podendo ser utilizada também por quem dela precisar por qualquer outro motivo que perturbe seu pleno discernimento, como uma forma de ajuda para exercerem seus direitos e sua autonomia. Assim, segundo (MENEZES, 2016, página 46):

[...] a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta a necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como: idosos, drogaditos ou alcóolicos, pessoas que tenham dificuldade para locomoção, limitadas por sequelas de acidente vascular cerebral ou aquelas que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daquelas que tem alguma deficiência física, psíquica ou intelectual.

A legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva daquele que dela necessita, não podendo ser requerido por terceiros. Frise-se que fica evidenciada a finalidade do instituto ora em estudo, uma vez que não caberá a terceiros fazer o pedido da Tomada de Decisão Apoiada, mas sim àquele que irá dela se favorecer, isto é, privilegia-se o seu direito de escolha, bem como busca garantir sua autonomia e dignidade. Assim, segundo (REQUIÃO, 2016, página 9):

Note-se que a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela fará uso (art. 1.783-A, § 2.º), o que reforça o papel da autonomia do portador de transtorno mental. Possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim o quis.

Vale ressaltar que o pedido deverá ser endereçado ao Juízo da Vara de Família, dado a pertinência temática do pedido. Conforme art. 46 do NCPC, o foro competente será o do domicílio daquele que está requerendo o apoio.

O Juiz, ao receber o pedido, em um primeiro momento deverá realizar a oitiva do Ministério Público e do requerente, assistido por uma equipe multidisciplinar, e ainda deverá proceder com a entrevista dos apoiadores indicados, conforme prevê o § 3º, do art. 1.783 – A, do Código Civil. Ainda, ao entrevistar os apoiadores, o juiz deverá observar se o termo da tomada de decisão apoiada irá refletir os interesses, as exigências e as necessidades da pessoa apoiada.

O objeto do apoio, por não ter sido definido na legislação, poderá versar sobre questões patrimoniais, questões existenciais e ainda sobre questões de cuidados especiais. O seu tipo dependerá da necessidade daquele que se beneficiará, isto é, pode ser de forma variada, podendo, por exemplo, consistir na simplificação da comunicação, na prestação de informações, auxiliar na análise de fatores que possam ser favoráveis ou desfavoráveis que rodeiam certa decisão, dentre outros inúmeros tipos que podem ser elencados, sempre dependendo de uma análise casuística.

Feitas tais considerações, um ponto que merece destaque é o prazo de vigência do acordo. Sabe-se que o requerente é quem deve informá-lo, e que pode ainda ser prorrogado, de acordo com o §1º, do art.1.783-A, do Código Civil de 2.002. Diante disso, pode-se afirmar que o requerente poderá, a qualquer momento, requerer que a medida seja extinta, haja vista que preserva sua autonomia e sua capacidade. Por outro lado, o apoiador também goza dessa prerrogativa, conforme §9º, do artigo supracitado.

Desse modo, caso a pessoa apoiada ou o apoiador não queiram mais dar continuidade à medida, deverão comunicar ao Juiz, que, por sua vez, irá ouvir a pessoa apoiada sobre sua intenção de continuar com o apoio, determinando que indique um novo nome para o encargo.

## **5 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO UM FACILITADOR PARA A AUTOCURATELA**

A Tomada de Decisão Apoiada, apesar de possuir um procedimento bem semelhante ao da Curatela, com ela não se confunde, vez que não se busca interditar a pessoa portadora de deficiência mental, mas tão somente auxiliá-la em suas decisões, de modo que ela terá a oportunidade de exercer seu direito de escolha, garantindo-lhe mais autonomia e dignidade, para que possa exercer sua cidadania em condições normais. A capacidade civil plena da pessoa que pede o benefício da Decisão Apoiada continua intacta, não o reduzindo à condição de relativamente incapaz, como ocorre na Curatela. Em virtude disso, sequer a assinatura dos apoiadores é necessária nos atos negociais, embora o terceiro com quem se negocia pode exigir a assinatura dos mesmos, para sua própria segurança, conforme consta do artigo 1.783-A, §5º, do CC.

Ademais, a Curatela também diferencia-se da Tomada de Decisão Apoiada pelo fato de que, na primeira, toda a administração patrimonial é repassada a alguém não escolhido pela pessoa interditada, denominado curador. Ou seja, apesar de ter campo de atuação menor, que é o âmbito patrimonial (lembrando que, excepcionalmente, quando o curatelado não puder manifestar a mínima vontade, a interdição pode adentrar a direitos não-patrimoniais), a Curatela se mostra mais invasiva ao arraigar-se por todo o campo patrimonial do indivíduo e poder nomear-lhe um curador contra a sua própria vontade. Na Tomada de Decisão Apoiada, por se tratar de um contrato (com homologação judicial) entre apoiado e apoiadores, todos os limites, patrimoniais e não-patrimoniais, podem ser fixados voluntariamente.

Outra diferença que merece destaque diz respeito às pessoas sujeitas a cada instituto. Com efeito, enquanto na Curatela são submetidas as pessoas maiores mas que, por alguma razão, possuem limitações consideráveis em seu discernimento, prejudicando sua manifestação clara e consciente da vontade, na Tomada de Decisão Apoiada a mínima deficiência já permite

o uso de tal instituto, bastando a vontade do apoiador em a ela se submeter, o que, mais uma vez, ressalta a autonomia que esse novo instituto concede à pessoa com deficiência.

Todas essas situações são suficientes para demonstrar as vantagens da Tomada de Decisão Apoiada quando se analisa a autonomia do indivíduo, que, habitualmente, é contrariada nos processos de interdição para submetê-lo à Curatela.

Todavia, existe um outro efeito positivo da Tomada de Decisão Apoiada que pouco se comenta: a aceitação da ideia de que uma pessoa com deficiência pode, sim, por ela mesma, tomar decisões para estar protegida se houver o agravamento de sua situação. A partir da ideia da Tomada de Decisão Apoiada, torna-se mais fácil a aceitação, no ordenamento jurídico pátrio, da outrora controvertida figura da Autocuratela, que é uma situação jurídica em que a própria pessoa, mediante procedimento judicial, nomina quem ela prefere que seja nomeada sua curadora, caso os requisitos para a Curatela se mostrem futuramente presentes, sobretudo a falta de discernimento. Conforme explanado, quando a capacidade de opinar se extingue, a Tomada de Decisão Apoiada perde o seu objeto e a Curatela passa a ser o remédio legal. Mas nem sempre precisarão os familiares, na ordem prevista em lei, requererem a interdição: a própria pessoa com deficiência, prevendo que chegará um instante em que não terá condições de auxiliar seus apoiadores na tomada de decisões, já realiza o procedimento judicial da Autocuratela, em que pede ao Magistrado que indique uma individualizada pessoa, que goza de sua plena confiança, para ser o seu futuro curador, desprezando, assim, a ordem descrita de curadores descrita no Código Civil.

A partir da ideia da Tomada de Decisão Apoiada, a aceitação da Autocuratela passa a ser mais clara, límpida e livre de maiores questionamentos, pois se o objetivo é preservar a autonomia do indivíduo o quanto possível, se se considera que a pessoa com deficiência tem a preferência ampla para definir o seu projeto de vida, deixar que ela mesmo indique seu futuro curador é ato representativo do pleno respeito à individualidade e dignidade humanas, complementando, inclusive, a Tomada de Decisão Apoiada.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho demonstrou algumas das alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a partir do novo regime das incapacidades. Com as novas redações dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2.002, verificou-se que a única hipótese

existente no ordenamento jurídico de incapacidade absoluta é a dos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, sendo despiciendo, a partir de então, considerar qualquer outro ser humano completamente despido de um mínimo de discernimento, ainda que, em determinadas situações, isso represente uma ficção legal, como no caso das pessoas que não possam manifestar sua vontade.

A partir da análise do Código Bevilacqua, demonstrou-se que o sistema da capacidade civil em 1.916 era bem rigoroso e preocupava-se mais com o patrimônio de seu titular. Comentou-se ainda que, na vigência de tal sistema, a evolução patrimonial era o ponto central sobretudo das elites dominantes.

Constatou-se ainda que, com a evolução social, a determinação constitucional da preservação máxima da dignidade humana e, principalmente, com o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – que buscou aperfeiçoar a igualdade entre as pessoas, portadoras ou não de alguma deficiência –, a tomada de decisão apoiada foi um instituto criado para o respeito pleno da autonomia do indivíduo, sendo o meio pelo qual a pessoa com deficiência poderá realizar a escolha de duas pessoas de sua confiança para que lhe prestem apoio em suas decisões sobre atos da vida civil. Demonstrou-se ainda que um dos objetivos primários do novo diploma legal foi a promoção da igualdade, da dignidade e da efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de maneira buscar caminhos que assegurem, a partir do campo legislativo, a integração e a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Abordou-se também o instituto da curatela, o qual é o meio através do qual é passado a alguém denominado curador, o cargo de administrar os bens e gerenciar a pessoa que não é capaz para exercer todos os atos da vida civil.

Por fim, respondemos à nossa indagação inicial, no sentido de concluir que a Tomada de Decisão Apoiada, entre diversos benefícios, teve também o mérito de tornar mais aceitável a outrora controvertida Autocuratela, de forma que, como o novo sistema acata muito facilmente a ideia de que compete ao próprio portador de deficiência determinar o seu destino, escolhendo o meio que melhor assegurará a sua vontade quando a limitação se apresentar, nada mais propício de utilizar-se da Tomada de Decisão apoiada enquanto tiver discernimento para participar das escolhas envolvendo sua vida e, quando tal discernimento se esvaír, que, ao menos, tenha sua vontade respeitada e que lhe seja nomeado curador a pessoa por ele mesmo indicada, a despeito de preferências legais que só terão utilidade quando o interditado em nada se manifestar, ou seja, em caráter supletivo.

**THE DECISION-MAKING SUPPORTED AS A FACILITATOR FIGURE  
FOR THE ACCEPTANCE OF AUTOCURATELLA IN BRAZIL**

**ABSTRACT**

The present work has as objective the study of the institute of the Decision Making Supported. In addition, it seeks to understand its peculiarities in view of the innovation brought about by legislation, which has as one of its purposes to safeguard the principle of human dignity, as well as to preserve the autonomy of will, since the person with a disability is no longer regarded as a person incapable only of incapacity, therefore, being able to make the choices that are most favorable to him or, in other words, it is sought to give more autonomy to them, as well as to their right to choose. In addition, the purpose is to analyze and understand the functionalism of the decision-making process supported, examining the system of capabilities from the drafting of the Civil Code from 1916 up to the current legislation. It analyzes the advances and setbacks of the Supported Decision Making, and if your institution can facilitate the acceptance of the controversial Autocuratela figure. For the accomplishment of the research, we used an exploratory bibliographical research. At the end, it was concluded that the Autocuratela institute can effectively become more accepted in Brazilian law, serving as a complement to the institute of Supported Decision Making.

**Keywords:** Disabled Person. Decision Making Supported. Curatela. Autonomy of the individual.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n.92, pg. 83 – 96, Out/Dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 12 out.2018.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, n.3, p.707-727, v.16, set./dez. 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Vade Mecum Saraiva**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, p.1090-1099, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, p.134-240, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 26 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, p.298-403, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o Fim da Interdição?. **Revista Jus Navigandi**. Pg. 1 – 11, Fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em 12 out.2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra. O Risco do Retrocesso: **uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol.12, pg. 137 – 171. Abr./Jun.2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247673>>. Acesso em: 12 out.2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de decisão apoiada: **instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão** (Lei nº 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil, vol.9, pg. 31 – 57, Jul/Set 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol.1. 19ºed. rev. atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol.6, pg. 37 – 54, Jan/Març 2016.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **parte geral**. Vol.1. 23º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.37, p.291-310, dez, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**.12 ed., rev., atual., ampl., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

THOMAZI, Tanise Zago; SILVA, Karlison Daniel Souza da. A interdição e os reflexos da Lei 13.146/2015. **Metrium**, Belo Horizonte, vol.12, n.1, p. 85-86, jan./jun. 2017.

TOMAZETTI, Isabel. As alterações do instituto da incapacidade no Código Civil Brasileiro à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: **Avanço ou Retrocesso?**. Santa Maria, 2016.